



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014.

(Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O *caput* do artigo 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, **com validade por prazo indeterminado em todo o território nacional**, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”.

(...)

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dando nova redação ao *caput* do artigo 5º e suprimindo-se o artigo 2º do dispositivo, estabelecendo que a validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido se dará por prazo indeterminado, a partir de sua expedição.

A exigência de renovação trienal do Certificado de Registro de Arma de Fogo, com a realização periódica de todo o processo previsto no Estatuto do Desarmamento, é medida que onera e burocratiza desnecessariamente a obtenção, pelo cidadão, de um direito legalmente assegurado pelo próprio Estatuto do Desarmamento, que é a aquisição de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, referendado de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Assim, o artigo 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar estabelecendo que o certificado de Registro de Arma de Fogo terá **validade por prazo indeterminado em todo o território nacional**, sendo conseqüentemente suprimido o artigo 2º do dispositivo.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2014.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI,
DEMOCRATAS/RS**

AP/ATJDEM/MARÇ/2013.